



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2248208 - SP(2025/0477143-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : EDMEA APARECIDA RAINERI GAMBA  
**ADVOGADOS** : DANIELA ZEN PEPPE - SP217721  
BENIZE CIOFFI - SP204244  
**RECORRIDO** : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835  
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Esta egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.995.100/GO, na sessão realizada aos 19/5/2022, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que a Lei n. 9.656/1998 não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde individual/familiar, para a resolução do contrato por inadimplemento (art. 13, parágrafo único, II), e, por isso, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do beneficiário, como consta da Súmula normativa n. 28 da ANS.

2. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2248208 - SP(2025/0477143-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : EDMEA APARECIDA RAINERI GAMBA  
**ADVOGADOS** : DANIELA ZEN PEPPE - SP217721  
BENIZE CIOFFI - SP204244  
**RECORRIDO** : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835  
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Esta egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.995.100/GO, na sessão realizada aos 19/5/2022, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que a Lei n. 9.656/1998 não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde individual/familiar, para a resolução do contrato por inadimplemento (art. 13, parágrafo único, II), e, por isso, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do beneficiário, como consta da Súmula normativa n. 28 da ANS.

2. Recurso especial não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por EDMÉA APARECIDA RAINERI GAMBA (EDMÉA), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Des. PAULO SERGIO MANGERONA, assim ementado:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.*

*I. Caso em Exame Apelação interposta por Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda contra sentença que julgou procedente o pedido de reativação de plano de saúde, determinando a reativação sem novos prazos de carência e condenando a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais.*

*II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da rescisão contratual do plano de saúde e a necessidade de notificação pessoal do consumidor.*

*III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 608 do STJ. 4. A Lei nº 9.656/98 garante a renovação automática dos contratos de planos de saúde, vedando a rescisão unilateral, exceto por fraude ou inadimplemento superior a sessenta dias, desde que o consumidor seja notificado.*

*IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.*

*Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos da autora.*

*Custas e despesas processuais pela parte autora.*

*Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa.*

*Tese de julgamento:*

*1. A rescisão contratual por inadimplemento exige notificação ao consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência.*

*2. 2. A notificação é válida se entregue no endereço do consumidor, não sendo necessária a assinatura pessoal no aviso de recebimento.*

*Legislação Citada:*

*Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Lei nº 9.656/98, art. 13, parágrafo único, inciso II Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §2º; art. 1026, § 2º*

*Jurisprudência Citada:*

*TJSP, Apelação Cível 1026808-16.2023.8.26.0100, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2025 TJSP, Apelação Cível 1002668-12.2024.8.26.0704, Rel.*

*Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j.16/10/2024 TJSP, Apelação Cível 0020123-09.2012.8.26.0322, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 14/07/2021.*

Nas razões do presente recurso, EDMÉA alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 13, parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 9.656/98 e 51 do CDC, ao sustentar, em síntese, a necessidade da notificação pessoal no caso de rescisão contratual por inadimplência até o 50º dia de atraso.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece provimento,

No caso, o Tribunal bandeirante, ao julgar a lide, concluiu que:

***No caso em apreço, verifica-se que a notificação foi encaminhada (fls. 107/109) para o mesmo endereço da autora constante no boleto de cobrança referente ao plano de saúde (fls. 29). Ademais, o Aviso de Recebimento foi assinado por integrante de sua família, conforme demonstra o sobrenome em comum (“Gamba”) constante à fl. 109.***

***Além do mais, é irrelevante que o aviso de recebimento (AR) não tenha sido recebido pela autora, sendo suficiente para a constituição em mora que a notificação seja entregue e recebida no endereço de sua residência.***

*Esse entendimento corrobora com o que dispõe o item 3 da Súmula Normativa 28/2015 da ANS: “No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento.” Logo, para a comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (e-STJ, fl. 216, sem destaques no original).*

Esta egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.995.100/GO, na sessão realizada aos 19/5/2022, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que a Lei n.º 9.656/1998 não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde individual/familiar, para a resolução do contrato por inadimplemento (art. 13, parágrafo único, II), e, por isso, há de ser admitida a comunicação, por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do beneficiário, como consta da Súmula normativa n. 28 da ANS.

Nesse sentido, confira-se a ementa do mencionado precedente:

***RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR NÃO-PAGAMENTO DA MENSALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO TITULAR POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E RECEBIMENTO DE MENSALIDADE POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA OPERADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO.***

***(...)***

***2. O propósito recursal é decidir sobre a validade da notificação prévia do titular do plano de saúde, por via postal com aviso de***

*recebimento, e, conseqüentemente, da rescisão unilateral do contrato pela operadora, fundada no não-pagamento da mensalidade.*

*3. A Lei 9.656/1998 exige, para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual/familiar por não-pagamento da mensalidade, que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II).*

*4. Considerando que o legislador não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, como consta da súmula normativa 28 da ANS.*

*(...)*

*6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.*

*(REsp n. 1.995.100/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022 – sem destaques no original)*

Desse modo, afigura-se correta a reforma do acórdão recorrido pela decisão ora impugnada, porque a notificação para resolução do contrato de plano de saúde, por falta de pagamento, não precisa ser pessoal, bastando, para tanto, o envio para endereço constante do contrato.

Em suma, a notificação enviada a EDMÉA foi válida e atingiu o seu fim, não havendo que se falar em nulidade ou abuso.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada, se for o caso, a gratuidade da justiça.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.248.208 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0477143-0

Número de Origem:  
10302530420248260554

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDMEA APARECIDA RAINERI GAMBA

ADVOGADOS : BENIZE CIOFFI - SP204244

DANIELA ZEN PEPPE - SP217721

RECORRIDO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026